



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090803-40.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCELO ABRILERI e 2M1P PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1090803-40.2022.8.26.0002
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro
Apelante: 2m1p Participações LTDA
Apelado: Bradesco Saúde S/A
Juiz Prolator: Caio Moscariello Rodrigues

Voto nº 1090803-40-G

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Ação de cobrança de pagamento de mensalidades atrasadas e multa contratual. Suposto cancelamento por parte da ré afastado. Corretores não são funcionários ou prepostos da autora. Uso do plano por funcionários após o referido cancelamento, incompatível com a alegação da apelante. Rescisão contratual que não decorreu de cláusula de fidelidade, mas de inadimplemento. Não se trata, portanto, de exigência de aviso prévio de 60 dias, mas de cobrança de mensalidades não pagas e multa relativa à rescisão motivada antes de completado um ano. Sentença de procedência da ação mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 189/191, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, REJEITOS OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial monitorio, para o fim de constituir de pleno direito o título judicial no valor de R\$ 40.432,47 (quarenta mil e quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar de dezembro de 2022, uma vez que no valor da condenação já constam juros, multa e correção (fl. 106). Em razão da sucumbência, condeno a ré/embarante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.”*

Os embargos de declaração de fls. 196 foram rejeitados com a decisão de fls. 204.

Irresignada, recorre a ré destacando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, além da nulidade da cláusula “12.2.2” do contrato e ilegalidade da cobrança das mensalidades indicadas na inicial, pois cancelou o contrato com a corretora de seguros, que atua como preposta da autora.

Recurso bem processado, com contrarrazões a fls. 239.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com

clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Como ressaltado com acerto na r. sentença: *"Primeiramente, não é caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato de caráter empresarial foi celebrado entre pessoas jurídicas, dispensando-se maior divagação a respeito. Não se acolhe o argumento de que foi requerido o cancelamento para a autora-embargada, pois os documentos juntados a fls. 136/150 dão conta que as tratativas ocorreram entre a embargante e a profissional corretora. Outrossim, não há comprovação de que a embargante notificou a embargada sobre o interesse de rescisão. Por outro lado, utilizou os serviços prestados pela embargada, conforme relatório de fl. 105. Quanto à nulidade de cobrança correspondente a parcelas vencidas após a data da denúncia contratual, qual seja 09/09/2022, existe a declaração neste sentido, mas não se aplica ao caso, como se verá."*

Na hipótese, não se pode reconhecer o cancelamento do contrato como sustentado na apelação.

É cristalino, nos e-mails juntado nos autos, que o cancelamento foi feito para os corretores de seguro da ré, os quais não são funcionários, nem prepostos da ré. Portanto, sem qualquer efeito legal o ato praticado para o deslinde da controvérsia.

Deve se ressaltar, ademais, que restou bem comprovado o uso do seguro por parte dos funcionários da apelante, o que encerra a discussão de cancelamento, visto que se a apelante realmente quisesse a rescisão do contrato teria informado tal detalhe aos seus funcionários.

Por fim, não há como se falar em nulidade da cláusula "12.2.2", uma vez que ela se refere a eventual inadimplência de umas das partes e não se confunde com multa referente à cláusula de fidelidade (art.17, parágrafo único da RN 195/09).

A propósito, sobre o tema, vale conferir os seguintes julgados:

“APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL MULTA CONTRATUAL PREVISTA EM CONTRATO RESCISÃO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DE 12 MESES - INCIDÊNCIA - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1058283-24.2022.8.26.0100; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)”.

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RESCISÃO CONTRATUAL. Pedido de rescisão do contrato formulado pela autora e declaração de abusividade de multa contratual e aviso prévio. Rescisão contratual não decorreu de pedido expresso da autora, mas de inadimplemento. Não se trata, portanto, de exigência de aviso prévio de 60 dias, mas de cobrança de mensalidades inadimplidas e multa relativa à rescisão motivada antes de completado um ano. Sentença reformada. Recurso provido. Verbas sucumbenciais redistribuídas. (TJSP; Apelação Cível 1088983-49.2023.8.26.0002; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado I); Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)”

Incensurável, assim, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se a verba honorária para 12% do valor da condenação, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR